



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.259 - SE
(2016/0048233-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S) - SE002435
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE BANCÁRIO. NATUREZA BUROCRÁTICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Nesse sentido: AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015; RMS 38.061/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2012; RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.259 - SE
(2016/0048233-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S) - SE002435
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 195):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO CONFIGURADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGENTE BANCÁRIO. NATUREZA BUROCRÁTICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega que demonstrou o caráter técnico do emprego de agente de serviços bancários (equivalente ao de técnico bancário) do Banese, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito líquido e certo à acumulação com o cargo de professora.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.259 - SE
(2016/0048233-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE BANCÁRIO. NATUREZA BUROCRÁTICA. ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Nesse sentido: AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015; RMS 38.061/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2012; RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.

Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissões regulamentadas;

No caso, defende a recorrente possuir direito líquido e certo à acumulação do emprego de agente de serviços bancários (equivalente ao de técnico bancário) com o cargo de professora da rede estadual de ensino.

Ocorre, porém, que na esteira da jurisprudência desta Corte, é inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B", DA CF/88. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes.
2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.
3. A adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica reformatio in pejus, tampouco ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 28.147/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA E TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - AGENTE DE ALIMENTAÇÃO (MERENDEIRA).

É inviável a cumulação do cargo de professora com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige qualquer conhecimento específico para seu exercício. Recurso ordinário desprovido (RMS 38.061/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2012).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar.
2. Recurso ordinário desprovido (RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS 55.654/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 18/12/2017; RMS 43.330/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/12/2016; RMS 49.292/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/10/2015.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o emprego de agente de serviços bancários exige tão somente o ensino médio (fl. 16) e as atividades a ele inerentes são as seguintes (fl. 22):

- Análise de Contratos Sociais e Alterações Contratuais das empresas;
- Análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoa Física;
- Análise dos Demonstrativos de Receitas;
- Análise comportamental – verificação de anotações negativas; hábitos de pagamentos; pendências financeiras – dívidas vencidas;
- Manutenção do Sistema de Informações dos Clientes – SIC dos grupos econômicos – agrupar no SIC, pessoas jurídicas que tenham em comum sócios acionistas atendendo a critérios estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

Evidencia-se, portanto, que o referido emprego não possui natureza de cargo técnico, o que inviabiliza a acumulação pretendida pela parte impetrante, ora agravante, haja vista que para ele não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, atribuições que, conquanto de inegável relevância, são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade bancária.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0048233-5

AgInt no AgInt no
RMS 50.259 / SE

Números Origem: 00002403120148250000 201400100450

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MADALENA DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S) - SE002435
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S) - SE002435
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S) - SE000339B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.